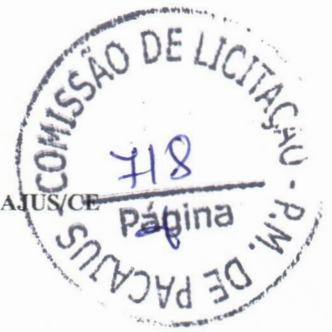




A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.02-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, TABLETES, EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE/SMECE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

DATA DE ABERTURA: 23-03-2023 | HORA DA ABERTURA: 08:00:00

A empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ **30.607.801/0001-80**, Situada A Rua B Do Loteamento Cajazeiras, 140, Cajazeiras, Fortaleza – Ce, Cep 60.864-465, Fone/Fax: 85 4102-3692, E-Mail: Dist.Agil@Gmail.Com Neste Ato Representado Por Seu Representante Legal Leandro José Vieira Soares, Proprietário, Casado, Portador Do Rg Nº 99097114676 E Cpf Nº 931.736.283-49, Residente E Domiciliado (A) Á Rua Humberto De Campos, Bairro São João Do Tauape Cep: 60.130-350, Fortaleza-Ceará, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta respeitada Pregoeira que declarou INABILITADA a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pela não comprovação Capital Social de 10% do valor estimado da licitação, conforme exigência do item 17.5.2, do edital.

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 28 de março de 2023, portanto, tendo o prazo final o dia 31 de Março de 2023, conforme prevê o edital em seu subitem 7.7 e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. **2023.03.01.02-PE**, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, TABLETES, EQUIPAMENTOS E DEMAIS ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE SMECE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise das Propostas de Preços e da respectiva fase de lances, a empresa recorrente foi declarada melhor CLASSIFICADA, no entanto, na fase de análise dos documentos de HABILITAÇÃO a recorrente foi inabilitada pelo não cumprimento do item 17.5.2, do edital, em virtude da não comprovação Capital Social de 10% do valor estimado da licitação

Em síntese estes foram os fatos.

III – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Conforme destacado nos fatos, a empresa **AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, foi INABILITADA, simplesmente por ter apresentado capital social inferior a 10% do valor estimado da licitação, nos termos do item 17.5.2 do Edital.

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 30.607.801/0001-80 - INSC. EST. 06.790791-1 - INSC. MUNIC. 485905-7

R B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, Nº 140, BAIRRO CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.864-465

TELEFONE: (85)4102 3692 - E-MAL: DIST.AGIL@GMAIL.COM

LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES:93
173628349

Assinado de forma digital por LEANDRO JOSE VIEIRA SOARES:93173628349
Dados: 2023.03.31 15:28:13 -03'00'

Ocorre que o pregoeiro desconsiderou cegamente toda a qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrente e norteou-se unicamente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diga-se de passagem, vinculação essa que aparentemente carece de fundamentação legal, quanto a exigência constante no item 17.5.2 do Edital, haja vista não ter sido identificada justificativa que deu origem a exigência única e exclusiva de comprovação da saúde financeira das empresas interessadas, através da apresentação de capital social, em detrimento dos índices contábeis e do patrimônio líquido, bem como, pela exigência ter adotado o teto máximo do capital social, ou seja, o limite de 10%.

A empresa recorrente apresenta patrimônio líquido de R\$ 5.026.255,31, tal valor supera inclusive o valor de nossa proposta final para a presente licitação.

A recorrente apresenta índices contábeis impecáveis bem superiores ao exigidos no mercado, e possuímos uma histórico de vendas junto aos órgãos públicos pautada na responsabilidade e compromisso com nossos clientes, não existindo risco financeiro, que impeça a presente administração em contratar a empresa recorrente.

É imperioso ressaltar que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, a administração deve avaliar ambas, com o intuito de melhor avaliar a viabilidade da contratação. ALIÁS, EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA, TENDO EM VISTA A FINALIDADE DESSES INSTITUTOS, O MAIS ADEQUADO É A EXIGÊNCIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, QUE REPRESENTA A SITUAÇÃO REAL DA EMPRESA, DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Diante do exposto solicitamos que a Sra. Pregoeira apresente Estudo Técnico Preliminar bem como o Termo de Referência que embasou os critérios de Qualificação Econômica Financeira adotados para a presente licitação, em especial nos fatores que levaram ao entendimento da isenção da análise dos índices contábeis, e da escolha única e exclusiva da comprovação da saúde financeira da empresa através da análise do Capital Social, desconsiderando a possibilidade de comprovação por meio Patrimônio Líquido, tendo em vista inclusive, que este é mais adequado que aquele.

Solicitamos ainda que seja aberto as diligências necessárias para averiguar se de fato a empresa recorrente não possui saúde financeira capaz de atender ao objeto licitado, haja vista, a clara comprovação de índices contábeis satisfatórios e de patrimônio líquido inquestionável.

IV – DO PREJUÍZO DE R\$ 916.000,20 PARA O MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

A proposta final apresentada pela empresa recorrente foi no valor de R\$ 3.261.999,80, mas a pregoeira resolveu inabilitar a recorrente injustamente, e declarou vencedora a empresa com uma proposta no valor de 4.178.000,00.

Diante do ocorrido a Sra. Pregoeira trará um prejuízo de R\$ 916.000,20 para o município de Pacajus/CE, tendo em vista que INABILITAÇÃO da empresa recorrente foi indevida.

A falha e/ou ilegalidade cometida pelo Sr. Pregoeiro trará danos significativos para o prego em apreço, o que pode resultar em um prejuízo R\$ 916.000,20 para o município de PACAJUS/CE.

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 30.607.801/0001-80 - INSC. EST. 06.790791-1 - INSC. MUNIC. 485905-7

R B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, Nº 140, BAIRRO CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.864-465

TELEFONE: (85)4102 3692 - E-MAL: DIST.AGIL@GMAIL.COM

LEANDRO JOSE
VIEIRA
SOARES:9317362834
9
Assinado de forma digital
por LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349
Dados: 2023.03.31 15:28:24
-03'00'

V – DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AO GESTOR E À PREGOEIRA

Proceder com a Inabilitação indevida da empresa recorrente, certamente resultará na aplicação de multa e imputação de débitos compatível com a desvantagem econômica proporcionado pela Sra. Pregoeira.

Diante dos fatos apresentados caso não seja revisto o julgamento inicial que inabilitou a empresa recorrente, protocolizaremos uma representação junto ao Tribunal de Contas do Ceará e junto ao Judiciário, para que sejam tomadas as medidas necessárias para a anulação da presente licitação, haja vista a irregularidade cometidas na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação e possivelmente na fase de planejamento caso não seja apresentados os documentos que justifiquem a exigência do capital social como único documento capaz de comprovar a saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a descon sideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 30.607.801/0001-80 - INSC. EST. 06.790791-1 - INSC. MUNIC. 485905-7

R B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, Nº 140, BAIRRO CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.864-465

TELEFONE: (85)4102 3692 - E-MAL: DIST.AGIL@GMAIL.COM

LEANDR
O JOSE
VIEIRA
SOARES
9317362
8349

Assinado de
forma digital
por LEANDRO
JOSE VIEIRA
SOARES-9317
3628349
Dados:
2023.03.31
15:28:32
-03'00'

contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo sanada pela própria Administração.

VI – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando que a Administração observará o fiel cumprimento da legislação em vigor, esta Recorrente requer a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.01.02-PE, passando a declarar HABILITADA a empresa AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que a sua saúde financeira mostra-se perfeitamente capaz de atender ao objeto licitado.

Não sendo este o entendimento desta Pregoeira, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Qualquer outra solução conduzirá o certame a uma condição de vício de nulidade, habilitadora de providência judicial objetivando sua anulação, sem prejuízo das representações já mencionadas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de Março de 2023.

Assinado de forma digital
por LEANDRO JOSE VIEIRA
SOARES:93173628349
Dados: 2023.03.31 15:28:39
-03'00'

LEANDRO JOSÉ VIEIRA SOARES

CARGO: PROPRIETARIO

RG: 99097114676 SSPCE

CPF Nº 931.736.28349

AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 30.607.801/0001-80 - INSC. EST. 06.790791-1 - INSC. MUNIC. 485905-7

R B DO LOTEAMENTO CAJAZEIRAS, Nº 140, BAIRRO CAJAZEIRAS, FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.864-465

TELEFONE: (85)4102 3692 - E-MAL: DIST.AGIL@GMAIL.COM